



Número: **0600037-86.2020.6.10.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **28/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Vamos Juntos por São Luís (REPRESENTANTE)	BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO)
HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR (REPRESENTADO)	DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10300 437	28/09/2020 20:34	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-86.2020.6.10.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS POR SÃO LUÍS
Advogados do REPRESENTANTE: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584
REPRESENTADO: HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de representação formulada pela COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS POR SÃO LUÍS" em desfavor de HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR, com pedido de liminar, objetivando a abstenção do Representado em realizar propaganda eleitoral em qualquer bem público ou que dependa de cessão ou permissão do poder público, bem como a aplicação de multa, nos termos do art. 37 da Lei 9.504/97.

Sustenta a Coligação representante que o representado realizou propaganda em bem público (Central de Consultas e Exames), apresentando imagens e vídeo da rede social Instagram, como prova da alegação (ID 10263551).

Requer a tutela de urgência para determinar a abstenção do Representado em realizar propaganda eleitoral em qualquer bem público ou que dependa de cessão ou permissão do poder público, sob pena de multa por ato de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Éo relatório. **Decido.**

De início, registro que para a concessão da medida liminar, deve o julgador, no exame superficial dos autos, verificar a existência de elementos que lhe assegurem a necessidade da medida, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), de maneira a evidenciar o prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Na hipótese versada nos autos, conforme imagem e vídeo de ID 10263551, verifica-se que o representado distribui seu material de campanha na área interna do prédio de Marcação de Consultas e Exames, o que consiste em propaganda eleitoral em bem público, expressamente vedada pelo artigo 37, *caput* e §2º e §4º da Lei 9.504/97^[1]. Desse modo, resta evidente a plausibilidade da tese jurídica aventada. Aliás, o próprio representado afirma que esteve no prédio público para "*conversar com essas pessoas e assumir um compromisso: acabar com a fila de espera para marcação de consultas e exames, assim como fizemos no viva cidadão*".

O *periculum in mora* também está presente, tendo em vista que embora cessada a atividade ilegal (distribuição do material de campanha) no interior do prédio público, a manutenção da publicação combatida causará danos irreparáveis ao processo eleitoral, ferindo a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Destarte, tal urgência merece a atenção da Justiça Eleitoral para que seja inibida, de imediato, a continuidade da publicação no Instagram do Representado pela rápida divulgação da postagem,



tendo em vista o elevado número de seguidores (102 mil) que têm acesso ao conteúdo do perfil representado.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela liminar de urgência para DETERMINAR** ao representado que exclua, **imediatamente, a publicação considerada irregular postada nos stories (links de ID 10263551) do perfil @duartejr da rede social Instagram.**

Em caso de descumprimento, os responsáveis estarão sujeitos ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo de defesa, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

A presente DECISÃO servirá como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

São Luís, 28 de setembro de 2020.

Juiz JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Titular da 2ª Zona Eleitoral

[1] Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

